



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000140211**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018569-10.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RICARDO PEREIRA DE SOUSA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1018569-10.2025.8.26.0405**

**Apelante: Ricardo Pereira de Sousa**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Comarca: Osasco**

**Voto nº 0252**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PARA COMPELIR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A FORNECER REGISTROS DE ACESSO VINCULADOS A CONTA UTILIZADA EM GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, RECONHECENDO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA, SUSTENTANDO APLICABILIDADE DO ART. 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E UTILIDADE DA DEMANDA PARA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO ILÍCITO. EXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE QUE NÃO OBSTA A DILIGÊNCIA DA PARTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo apelante em face do recorrido.

O magistrado de primeiro grau indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor, sob fundamento de ausência de demonstração concreta de urgência e necessidade de oportunizar contraditório, destacando que os elementos apresentados eram unilaterais e não justificavam a antecipação da medida. Na sentença, concluiu pela inexistência de interesse processual, entendendo que a via eleita não se mostrava adequada para a finalidade pretendida, pois a identificação do autor do ilícito deveria ocorrer por meio de requisição da autoridade policial ou do Ministério Público, nos termos do Marco Civil da Internet.

Assim, extinguiu o feito sem análise do mérito, fixando honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Sustenta o apelante, em síntese, que a ação é adequada, pois o artigo 22 da Lei nº 12.965/2014 autoriza pedido autônomo para fornecimento de registros de acesso, havendo interesse processual diante da necessidade dos dados para identificação do autor do ilícito e instrução de eventual ação penal ou cível. Argumenta que juntou documentos suficientes para demonstrar indícios do golpe, como boletim de ocorrência, comprovante de transferência e conversas via aplicativo, e que o pedido não viola sigilo bancário, pois busca apenas dados técnicos, não movimentações financeiras.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação ou, subsidiariamente, determinado o retorno dos autos à origem para regular instrução.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta a correção da sentença, afirmando que inexistente interesse processual, pois a medida pretendida não é adequada para atingir o fim almejado, sendo a via própria a investigação criminal conduzida pela autoridade competente. Aduz que o fornecimento dos dados requeridos está sujeito às normas do Marco Civil da Internet e da LGPD, que impõem requisitos rigorosos e não autorizam a disponibilização indiscriminada de informações sensíveis. Ressalta que a pretensão do autor não demonstra utilidade concreta, pois a conta pode ter sido aberta com dados falsos, não garantindo a identificação do verdadeiro responsável pelo ilícito. Defende, ainda, que não houve demonstração de urgência ou risco de perecimento da prova, razão pela qual a extinção do feito deve ser mantida.

Requer, ao final, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em demanda que visa compelir instituição financeira a fornecer registros de acesso vinculados a conta corrente utilizada em golpe.

O apelante fundamenta sua pretensão no artigo 22 do Marco Civil da Internet, que dispõe: “A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.” Embora o dispositivo autorize a requisição judicial, sua aplicação exige a presença de requisitos mínimos, como indícios concretos da ocorrência do ilícito, especificação dos dados pretendidos e demonstração da utilidade da medida para instrução de processo judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No caso, respeitado o raciocínio fundamentadamente adotado pelo Ilustre Julgador, a extinção da ação sem apreciação do mérito realmente se mostra prematura.

A narrativa inicial demonstra com bastante clareza o envolvimento do recorrente em estratagema social, que como bem reconhecido na sentença, forma um quadro cada vez mais comum em nossa sociedade, de manipulação e condução dos cidadãos a atuação em seu próprio desfavor.

O autor apresentou boletim de ocorrência lavrado em razão do golpe sofrido e comprovante de transferência, buscando agora, com a propositura da demanda, obter dados que colaborem com a elucidação da participação de terceiros na artimanha contra ele engendrada.

E esta providência é autônoma e independente da atuação da autoridade policial, que uma vez provocada pela conduta inicial adotada pelo lesado, certamente buscará por meios próprios e desconhecidos da parte, esclarecer e elucidar o ocorrido e da mesma forma, identificar eventuais autores do delito ocorrido.

Ainda, não pesando controvérsia sobre a gestão da conta corrente de destinação do numerário desviado do autor, resta tipificada a legitimidade passiva da instituição financeira para enfrentar a demanda de fornecimento de dados, com obrigação de fazê-lo ou não a ser devidamente apreciada pelo primeiro grau.

Esta inclusive é a orientação advinda de recente julgamento deste Núcleo 4.0, em demanda patrocinada pelo mesmo causídico:

“Apelação – Ação de obrigação de fazer - Fornecimento de informações e dados de contas em aplicativo de banco digital - Mercado Pago -Autor vítima de golpe perpetrado por meio do aplicativo - Sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir - Insurgência do autor - Interesse de agir configurado - Informações que só podem ser obtidas por meio de intervenção judicial - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007724-16.2025.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2026; Data de Registro: 18/02/2026)

Buscando o apelante a obtenção de dados dos responsáveis pelas movimentações financeiras das contas de destino do numerário por ele disponibilizado, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

interesse de agir está tipificado na necessidade de identificação do agente criminoso, a justificar o afastamento da extinção decretada com retorno dos autos a origem para apreciação do mérito do pedido.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO à apelação, afastando a extinção do feito sem apreciação do mérito com retorno aos autos à origem para regular prosseguimento.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**  
**Relatora.**